

Ofício 0190/PR

Brasília, 23 de março de 2006.

Ao Excelentíssimo Senhor

DELCÍDIO AMARAL

Senador da República

Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Brasília - DF

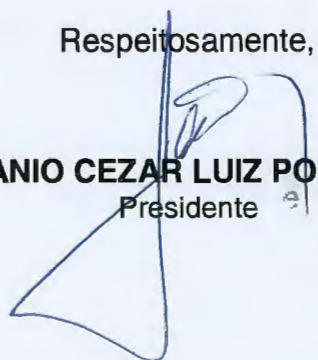
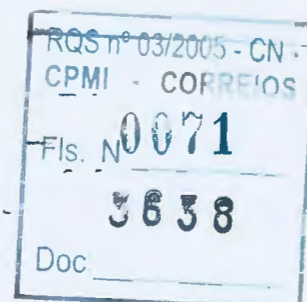
Assunto: **Informações sobre a área de publicidade da ECT.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, subsidiariamente, aos trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, documento contendo informações sobre a área de publicidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja do interesse dessa CPMI.

Respeitosamente,


JANIO CEZAR LUIZ POHREN
Presidente



Protocolo

De: CHEFE DO DMARK**Ao:** PRESIDENTE DA ECT**CI /** DMARK - 282 /2006**Ref.:** -**Assunto:** Relatório Parcial da CPMI.

Brasília, 20 de março de 2006.

Em anexo, apresentamos informações referentes aos itens do Relatório Parcial da CPMI dos Correios que têm relação com as atividades de Publicidade na ECT, para apreciação.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS JULIÃO
Chefe do DMARK

c/anexos.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls	Nº 0072
Doc	3638



Balanço de Atividades de 2005 da CPMI dos Correios

Informações dos Correios sobre pontos relatados sobre as atividades de publicidade na empresa

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0073
Doc: 5638

1 - ALTERAÇÕES NO EDITAL

“1.1 – O Edital de Licitação sofreu alterações por sugestões da SECOM.

1.1.1 – Mudança no Patrimônio Líquido mínimo, sendo reduzido de R\$ 3 milhões para R\$ 1,8 milhões.”

INTRODUÇÃO

A Concorrência nº. 003/2003 resultou na contratação das agências de publicidade Giovanni, Link e SMP&B para prestação de serviços de publicidade aos Correios.

O item 4.1.1 da cláusula quarta da minuta do Edital, sobre “Qualificação Econômico-Financeira”, submetido à aprovação da SECOM teve a seguinte redação, em seu subitem 4.1.4.3:

“A licitante ou qualquer uma das consorciadas, quando for o caso, que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea “a”, ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea “b”, todos do item 4.1.4.1 deverá incluir no Invólucro nº 1 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).”

A SECOM ponderou sobre a conveniência de redução do valor do patrimônio líquido exigido no edital. Após avaliação, o valor foi reduzido para R\$ 1.800.000,00, tendo em vista que havia razões técnicas para efetivá-la.

RAZÃO DA ALTERAÇÃO

As exigências do índice de liquidez, patrimônio líquido e prestação de garantia contratual, inclusive, são mecanismos legais disponibilizados à administração para que esta, a depender da sua avaliação, tenha como segura a execução do contrato futuro.

Assim, a definição desses índices não pode ser analisada de forma isolada para conduzir à conclusão que a redução da base de cálculo do patrimônio líquido exigido buscou favorecer a participação de algumas empresas.

Além da comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, o edital definiu a obrigatoriedade da prestação de garantia contratual, nos termos do § 1º do art. 56, da Lei nº 8.666/1993.

O quesito de participação no processo licitatório e o quesito de contratação compuseram um escopo que reflete o zelo da contratante, no qual não se identifica qualquer medida direcionadora à participação de licitantes.

A Lei nº 8.666/1993 possibilita ao contratador exigir dos licitantes a comprovação do patrimônio líquido até um limite de 10% do valor estimado da contratação, conforme dispõe o art. 31, e parágrafos, da Lei nº. 8.666/93, conforme transcrito a seguir:

“Art.31-A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

.....
“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação,

RQS nº 03/2005 - CN -
EXECUÇÃO DE
Elis Nº 0074
3638
Doc: _____

a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (*grifos nossos*)

A licitação previa a contratação de três agências fornecedoras e, conforme item 2.2 do contrato, que estas seriam contempladas no mínimo com 25% (estimado em R\$ 18 milhões) do valor efetivamente realizado (máximo de R\$ 72 milhões).

Concluiu-se, então, por adotar a estimativa de R\$ 18 milhões por agência de publicidade.

O valor do patrimônio líquido mínimo foi ajustado de R\$ 3 milhões para R\$ 1,8 milhão, atingindo o limite de 10% do valor mínimo estimado para cada uma das agências na execução do contrato.

Além disso, sem prejuízo das garantias necessárias à contratação, com o cálculo adotado, **não se incorreu em exigências excessivas que viessem a limitar o universo de potenciais concorrentes**.

Esse procedimento está preconizado na legislação vigente e nos princípios do direito administrativo, estando também presente na Instrução Normativa nº 07/1995 da SECOM, item 6, trazendo em sua essência a não limitação do mercado potencial:

"6 - A habilitação dos concorrentes consistirá da apresentação dos documentos de que tratam os arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993 à entidade ou a um cadastro único.

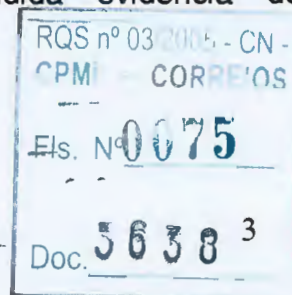
6.1. Outras exigências discriminadas em normas e regulamentos da entidade poderão ser estabelecidas no edital, **evitando-se a imposição daquelas que, sem razão técnica e administrativa fundamentada, possam limitar o universo dos potenciais concorrentes.**"

RESULTADO DA LICITAÇÃO

Nos termos do edital, a verificação do patrimônio líquido somente seria necessária em caso de não serem atendidas as exigências relacionadas aos índices de liquidez e de solvência, **o que não ocorreu**.

Todas as 55 agências participantes do certame tinham os indicadores de balanço de acordo com as exigências do edital e, portanto, não precisaram comprovar **patrimônio líquido**, um critério secundário que sequer foi utilizado. Assim, independentemente do valor estabelecido para o patrimônio líquido mínimo, no intervalo de 0 a 10 % do valor estimado da contratação, o resultado teria sido o mesmo, com todas as licitantes habilitadas.

Isto afasta, de forma incontestada, qualquer pretendida evidência de favorecimento pretendida.



CONCLUSÃO

Todo o processo foi realizado dentro dos trâmites regulares exigidos para uma Concorrência, passando pela análise jurídica da contratada e pelo encaminhamento à SECOM, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 07/1995, daquele órgão, em seu item 2º.

Por todo o exposto entende-se que são equivocadas as colocações apresentadas no Balanço de Atividades de 2005 da CPMI, especialmente naquilo que se entendeu como "possível favorecimento a licitantes", merecendo sua exclusão, em definitivo, dos próximos relatórios, visto que está se sentenciando o que não ocorreu.

"1.1.2 – Critérios de Pontuação permitiram maior subjetividade no processo.

- Idéia Criativa – possibilidade de utilização de cases de sucesso independentemente do tipo de mídia.***
- Repertório – possibilidade de utilização de cases de sucesso independentemente do tipo de mídia.***
- Pontuação do Plano de Comunicação – aumentada de 65 para 70 pontos.***

Estas alterações permitiram maior subjetividade do processo pois a análise passa a ser efetuada com base em cases de sucesso de tipos de mídia diferentes."

DEFINIÇÃO DOS ITENS AVALIADOS

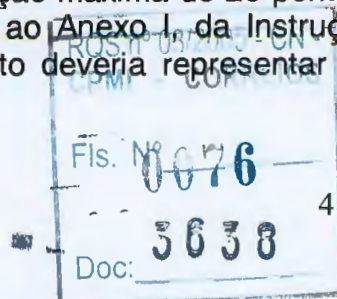
A especificação dada aos itens "Idéia Criativa" e "Repertório" no Balanço de Atividades de 2005 da CPMI não expressa as suas fiéis definições.

"Idéia Criativa" é a síntese da estratégia de comunicação publicitária, apresentada sob a forma de uma redução de mensagem, acompanhada de exemplos de peças que a corporifiquem objetivamente, podendo ser mostradas sob a forma de roteiro, *layout*, *story-board* impresso ou "monstro" de *spot* de rádio. É o critério que avalia a solução criativa dada pela agência para o *case* constante do edital de licitação.

"Repertório" é a apresentação de peças já criadas e veiculadas pela agência, mostrando suas respectivas memórias técnicas, nas quais se inclui apresentação sucinta do problema que se propôs a resolver. Esse critério tem por finalidade dar exemplos da capacidade criativa da agência para a solução de problemas de seus clientes.

INTRODUÇÃO

Na verificação dos documentos referentes à Concorrência nº. 003/2003 observou-se que o quesito Idéia Criativa, constante como item nº 6 da planilha individual de julgamento de propostas técnicas, apresentava uma pontuação máxima de 20 pontos, representando 20% da pontuação total, o que não obedecia ao Anexo I, da Instrução Normativa nº 7, da SECOM, que estabelecia que este quesito deveria representar no mínimo 25% sobre o total da proposta técnica.



Antes da publicação do edital, este foi submetido à apreciação da SECOM, exatamente como prevê o item 2 da Instrução Normativa nº. 7, abaixo transcrita:

"2. O edital de licitação será previamente submetido à apreciação da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SCI), após aprovação do órgão jurídico da entidade licitadora."

Em resposta, a SECOM considerou "satisfatórias, para os fins a que se destinam, as minutas do Edital, do Briefing e do Contrato para licitação de serviços de publicidade", fazendo ponderações para alguns itens.

Neste caso, a SECOM sugeriu que "no item 8.3.1, diante da natureza do problema específico de comunicação descrito no briefing, ponderamos que as pontuações máximas: a - das alíneas "a2" e "a3" deveriam ser invertidas; b - da alínea "a4" poderia ser aumentada para 15. Em consequência, 5 pontos deveriam ser retirados das alíneas "c" e "d" (o primeiro ficaria com 8 pontos e o segundo com 7)."

Seguindo tais manifestações, a empresa passou a considerar para a alínea "a3" – Idéia Criativa, a valoração de 20 pontos, em substituição aos 25 pontos da redação inicial, visto que a SECOM é a autoridade que estabeleceu a instituição normativa e que, por suas próprias considerações, orientou as alterações nos percentuais estabelecidos na norma, denotando-se aí que não há como considerar irregulares os ajustes feitos.

Cabe acrescentar que para tal alteração a SECOM dispunha naquele momento de um documento emitido pela própria Subsecretaria de Publicidade, em conjunto com o Subsecretaria de Publicações, Promoção e Normas daquele órgão, o qual continha o "de acordo" do então ministro da pasta à época, conferindo permissão para alterar as pontuações.

Face ao exposto, há que se considerar que a alteração referente ao quesito Idéia Criativa teve embasamento legal, eis que foi promovida por indicação de autoridade competente (SECOM), não se constituindo em deliberação isolada da empresa. Nada houve, portanto, de irregular no procedimento adotado.

PONTUAÇÃO E RESULTADO

Para deixar claro que a alteração no peso dos critérios não modificou o resultado do certame, seguem os quadros abaixo.

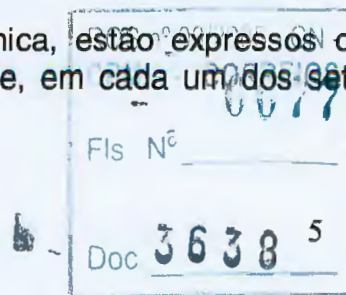
O Quadro 1 apresenta o limite de peso para cada um dos quesitos que compõem a pontuação técnica prevista no edital da Concorrência nº 003/2003 e na Instrução Normativa nº. 7.

Na primeira linha estão relacionados os pesos que foram utilizados no edital e, na segunda linha, os pesos previstos na Instrução Normativa. Nota-se daí que o único quesito do edital que sofreu alteração em relação à normativa foi o referente à Idéia Criativa.

QUADRO 1

	Plano de Comunicação							Pontos
	Capacid. Atendim.	Repert.	Relatos	Racioc. Básico	Estratégia Comunic.	Idéia Criativa	Estratégia de Mídia	
Edital	15	8	7	10	25	20	15	100
IN 7	Máx.20	Máx.20	Máx.20	Min.10	Min.15	Min.25	Min.10	

No Quadro 2, após o julgamento da proposta técnica, estão expressos os pontos obtidos, pelas primeiras agências colocadas no certame, em cada um dos sete quesitos



QUADRO 2

	Capacid. Atendim.	Repert.	Relatos	Plano de Comunicação				Pontos
				Racioc. Básico	Estratégia Comunic.	Idéia Criativa	Estratégia de Mídia	
Giovanni	15	8	7	9	21,8	17,8	13,6	92,2
Link	14	8	7	8,6	21,6	16,4	12,8	88,4
SMP&B	14	8	7	8	20,2	17,6	12,4	87,2
Lew Lara	15	8	7	8	20,2	15,6	12	85,8
Competec.	14	8	7	8,6	20,2	16	11,6	85,4
Interam.	15	8	7	7	20,2	16,4	11,8	85,4
VS Prop.	14	8	7	8	19,2	15,6	12,6	84,4
Loduca	15	8	7	8,8	20,4	12,2	12,2	83,6

No Quadro 3, para efeito de comparação, os pontos obtidos pelas agências em cada quesito foram transformados em percentuais. Por exemplo, ao atribuir 17,8 pontos ao quesito Idéia Criativa para a Giovanni, essa nota correspondeu a 89% da pontuação máxima do quesito (20).

QUADRO 3

	Capacid. Atendim.	Repert.	Relatos	Plano de Comunicação				Pontos
				Racioc. Básico	Estratégia Comunic.	Idéia Criativa	Estratégia de Mídia	
Giovanni	100%	100%	100%	90%	87%	89%	89%	91%
Link	93%	100%	100%	86%	86%	82%	82%	85%
SMP&B	93%	100%	100%	80%	81%	88%	88%	83%
Lew Lara	100%	100%	100%	80%	81%	78%	78%	80%
Competec.	93%	100%	100%	86%	81%	80%	80%	77%
Interam.	100%	100%	100%	70%	81%	82%	82%	79%
VS Prop.	93%	100%	100%	80%	77%	78%	78%	84%
Loduca	100%	100%	100%	88%	82%	61%	61%	81%

Utilizando-se a equivalência percentual do Quadro 3, o Quadro 4 apresenta como ficaria a pontuação de cada agência caso fossem aplicados os pesos previstos na normativa e não os do edital

Por exemplo, os 89% atribuídos à Giovanni no quesito Idéia Criativa corresponderiam a 22,3 pontos se os critérios fossem aqueles observados no mínimo do quesito expresso na IN 7 (89% de 25 ao invés de 89% de 20).

QUADRO 4

	Capacid. Atendim.	Repert.	Relatos	Plano de Comunicação				Pontos
				Racioc. Básico	Estratégia Comunic.	Idéia Criativa	Estratégia de Mídia	
Giovanni	15	10	10	9	17,4	22,3	9,1	92,8
Link	14	10	10	8,6	17,3	20,5	8,5	88,9
SMP&B	14	10	10	8	16,2	22,0	8,3	88,4
Lew Lara	15	10	10	8	16,2	19,5	8,0	86,7
Competec.	14	10	10	8,6	16,2	20,0	7,7	86,5
Interam.	15	10	10	7	16,2	20,5	7,9	86,5
VS Prop.	14	10	10	8	15,4	19,5	8,4	85,3
Loduca	15	10	10	8,8	16,3	15,3	8,1	83,5

CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 78

Doc: 3638

Diante do exposto, tem-se que a alteração no peso dos quesitos não modificou o resultado da licitação, já que as três melhores pontuações totais são as mesmas. Além disso, se o fator de ponderação fosse 25 ao invés de 20, as três licitantes vencedoras teriam aumentado sua ponderação, alargando sua distância em relação às demais concorrentes.

Ainda, a menção de que tais "alterações permitiram maior subjetividade do processo, pois a análise passou a ser efetuada com base em casos de sucesso de tipos de mídia diferentes, independentemente do tipo da mídia" não encontra fundamento na prática que foi aplicada ao processo de concorrência.

Importante registrar que no julgamento das propostas técnicas, das 55 agências participantes do certame, 12 atingiram a pontuação mínima estabelecida no item 8.4, letra "b", do edital da Concorrência nº. 003/2003, que estabelecia a obtenção de 80 pontos de um total máximo de 100 pontos. As demais 43 não conseguiram atingir essa pontuação, o que não permitiu que se habilitassem para a próxima fase de julgamento.

Além disso, cabe ressaltar que nenhuma das licitantes não habilitadas nessa fase interpôs recurso quanto às notas recebidas. Caso pairasse qualquer dúvida a respeito das pontuações, que foram públicas e divulgadas na mídia, se daria margem a contestações, o que não ocorreu. Inclusive, a licitação foi acompanhada por entidades representativas da classe, que também não manifestaram contrariedade aos resultados.

CONCLUSÃO

Diante das argumentações apresentadas, conclui-se pela regularidade dos procedimentos, visto que todos os atos ocorreram dentro da legalidade.

2 - FRAUDES CONTÁBEIS

"2.1 - No Balanço Patrimonial da SMP&B entregue à CPMI, ajustado pela reclassificação dos contratos de mútuo para o ativo de longo prazo (conforme determina a legislação societária) a agência não atinge o índice de liquidez corrente mínimo para a participação no processo licitatório.

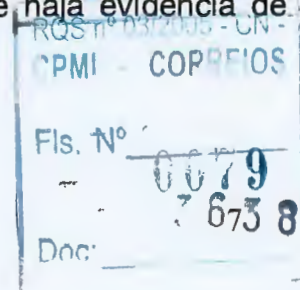
***Índice mínimo requerido – maior que 1
Índice obtido – 0,4704***

Desta forma, a SMP&B não estaria habilitada para participar no processo licitatório. (Laudo da Polícia Federal)"

Todos os processos licitatórios realizados na empresa seguem a legislação vigente e os manuais internos. Por ocasião da Concorrência nº. 003/2003, seguiram-se os mesmos procedimentos regulares, fazendo-se as checagens cabíveis e condizentes com a dinâmica de um processo licitatório.

Para tanto, são verificados e analisados todos os documentos apresentados, porém sem se constituir em processo investigativo a respeito de cada um, pois considera-se que os licitantes procedam de boa-fé.

Acrescenta-se que não cabe à contratante investigar documentos chancelados e assinados por órgãos públicos e outras entidades, a não ser que haja evidência de ilicitude.



No caso citado, não haveria como a contratante perceber, no momento da habilitação para a licitação, que havia dados irregulares, sujeitos à auditoria para sua validação.

O procedimento realizado foi regular. Por esse motivo, entendemos que este ponto não deva ser incluído em outro relatório, como irregularidade da contratada.

3 - CONTRATO DE PUBLICIDADE OFERECIDO COMO GARANTIA EM EMPRÉSTIMO

"3.1 - "Ciente" e "De acordo" ao empréstimo dado pelo ex-chefe da Diretoria de Marketing."

Manifesta-se a CPMI no sentido de que a correspondência da SMP&B dirigida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 26/01/04, é a representação formal de que houve anuência da empresa para uso do contrato de publicidade, mantido com a agência, como garantia para obtenção de empréstimos da SMP&B junto a instituições bancárias.

É importante destacar que os termos "ciente" e "de acordo", assinados pelo então chefe do Departamento de Comunicação e Marketing, estão relacionados à indagação da SMP&B no sentido de solicitar permissão para trocar sua conta bancária para recebimento dos pagamentos relativos aos serviços prestados à empresa.

O contrato firmado entre SMP&B e a ECT previa claramente que todos os pagamentos seriam feitos no Banco de Brasília e a alteração requerida era no sentido de que passassem a ser feitos em sua conta no Banco BMG.

Naquele momento, o que ocorreu foi apenas o recebimento da solicitação da alteração, complementada pela orientação da empresa, de que a efetivação do que estava sendo proposto dependeria de termo aditivo ao contrato, passando por todo o trâmite burocrático necessário, incluindo a aprovação da direção da ECT.

No entanto, a solicitação para a alteração contratual para mudança de domicílio bancário nunca foi apresentada à ECT e, assim, todos os pagamentos, sem exceção, foram feitos no banco originalmente constante em contrato.

Ao conhecer, pelos meios de comunicação, da possível utilização desse contrato para obtenção de empréstimos, a ECT instituiu processo administrativo que culminou com o cancelamento do Contrato nº 1.2371/2003, fundamentando-se no art. 78 da Lei 8.666/1993, bem como nos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé contratual.

Conclui-se, portanto, que é um equívoco afirmar que a ECT tenha contribuído para que o contrato de publicidade firmado com a SMP&B fosse utilizado como garantia de empréstimo, porque não houve autorização nesse sentido nem conviência de qualquer gestor da empresa com a ação divulgada pela mídia.

Finalizando, as alegações citadas pela CPMI sobre alterações no edital, indícios de fraude contábil e uso de correspondência para obtenção de empréstimo, diante das considerações e demonstrações acima apresentadas, demonstram claramente a transparência e a legalidade na forma de condução de cada ação, não permitindo o desvirtuamento dos processos.

Assim, a ECT solicita que os pontos sejam revistos e reconsiderados, no intuito de que, em bases seguras e comprovadas, prevaleça a verdade dos fatos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORPEIOS
Fls 0080
Doc: 3638

Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios Deputado Osmar Serraglio

1. Alessandro S. O. Luis, OAB/SP 173.581, trabalhou como **advogado empregado** de Ernesto Tzirulnik Advocacia, especializada em direito do seguro, entre os anos de 1998 e 2004 (desde os últimos anos na Faculdade de Direito da USP até o momento em que passou a dedicar-se integralmente à carreira acadêmica, como pesquisador Escola de Direito de FGV-SP, na qual foi aprovado por concurso público, e doutorando da Faculdade de Direito da USP, a partir de 2005, após ter concluído o mestrado em ciência política na mesma instituição – 2001-2005).

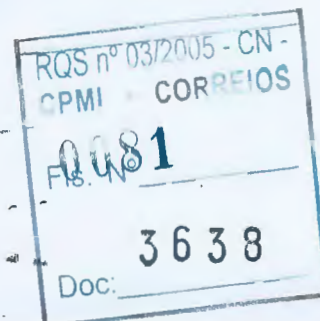
2. Nesse escritório era, assim como os outros **advogados empregados**, substabelecido em diversos processos, um dos quais a medida cautelar de produção antecipada de provas n. 45/2004, promovida por Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá contra Cia. de Seguros Aliança da Bahia. O escritório Ernesto Tzirulnik Advocacia patrocinava os interesses da seguradora.

3. Aproximadamente um ano após **ter deixado de trabalhar como advogado empregado** do referido escritório para dedicar-se integralmente à pesquisa acadêmica, recebeu, como se fosse o atual representante legal da seguradora, uma intimação para prestar esclarecimentos perante a CPI dos Correios (doc. 1).

4. Ao tentar explicar o equívoco dessa convocação, somente soube que seu nome estava lá **por conta de cópias de petições por si assinadas no exercício da defesa processual que havia, junto a outros advogados empregados do referido escritório, patrocinado em juízo.**

Veio a saber também que a prestigiosa Comissão investigava atos praticados pelo IRB na qualidade de titular da regulação do sinistro em causa.

O próprio objeto da investigação (atos do IRB quando este exerceu a titularidade da regulação do sinistro) tornava ainda mais sem sentido a



convocatória, pois, tendo sido advogado empregado de escritório que patrocinava os interesses da seguradora em juízo e tendo migrado para a vida exclusivamente acadêmica quando o ressegurador realizava sua regulação do sinistro, **NÃO HAVIA POSSIBILIDADE MATERIAL OU TEMPORAL** de ter qualquer responsabilidade ou envolvimento com tais atos.

5. Entrou em contato com a CPI e esclareceu ter ocorrido algum erro material na convocação, pois, entre outros pontos: (i) não era e nunca foi representante da seguradora; (ii) não era e nunca foi seu empregado; (iii) **sequer pertencia aos quadros do referido escritório de advocacia há praticamente um ano**; (iv) não teve qualquer envolvimento com as deliberações do IRB, porque (a) deixara o escritório para dedicar-se integralmente à pesquisa justamente nessa época e (b) como um dos **advogados empregados do escritório que patrocinava a seguradora em juízo**, não poderia ter jamais qualquer poder sobre as decisões do IRB.

6. Assim, após ter pontuado tais razões, foi informado de que não haveria necessidade de comparecimento (doc. 2).

7. Passado algum tempo, no início de 2006, foi informado pelo referido escritório (onde não mais trabalhava há praticamente um ano e meio) de que em período no qual encontrava-se viajando, havia ocorrido uma nova convocatória (para si e para o dono escritório, Dr. Ernesto Tzirulnik), porém mais uma vez haviam sido esclarecidos os equívocos e não haveria necessidade de qualquer comparecimento (doc. 3).

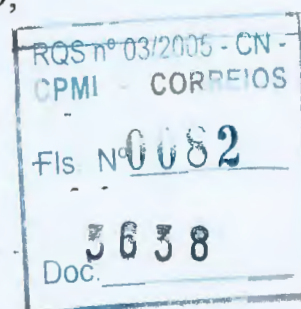
8. Entretanto, agora há pouco foi informado de que seu nome constaria de relatório final a ser votado, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Willian.

Essa menção não tem qualquer fundamento jurídico e fático, sob qualquer hipótese:

(i) NUNCA SOUBE OS MOTIVOS DE SUAS CONVOCAÇÕES;

(ii) FOI DISPENSADO DAS CONVOCAÇÕES APÓS OS ESCLARECIMENTOS SOBRE SUA INADEQUAÇÃO TEREM SIDO EXPOSTOS;

(iii) NUNCA FOI OUVIDO PELA COMISSÃO;



(iv) NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS INVESTIGADOS (atos de titularidade do IRB, fora do processo judicial em que atuava como um dos vários **advogados empregados substabelecidos pela seguradora**, e, ainda mais, **realizados quando de sua retirada para a vida exclusivamente acadêmica**);

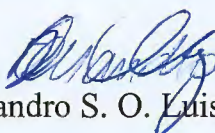
(v) PELA POSIÇÃO DE ADVOGADO EMPREGADO DE ESCRITÓRIO, A FIM DE REALIZAR DEFESA JUDICIAL, não detinha qualquer autoridade para realizar nada que fugisse a atos processuais;

(vi) ainda que desconhecendo os termos da menção a si no referido relatório, tal É SIMPLESMENTE IMPOSSÍVEL, POIS NUNCA REALIZOU NADA QUE PUDESSE LEVAR A QUALQUER MENÇÃO.

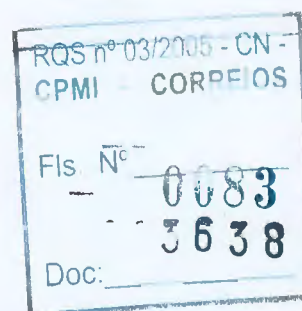
9. A situação descrita causa perplexidade, pois simplesmente não há fundamento, informações ou relações possíveis entre a vida real do subscritor e o que possa constar no referido relatório.

10. Pelos motivos rapidamente expostos, roga a reposição da ordem legal e a retirada de seu nome do referido relatório.

São Paulo, 22 de março de 2006.


Alessandro S. O. Luis

OAB/SP 173.581



RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	0084
	3638
Doc:	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 1022/2005 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Ao Senhor

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS

Avenida Angélica, 1683 – Apto 62 – 6 andar - Consolação

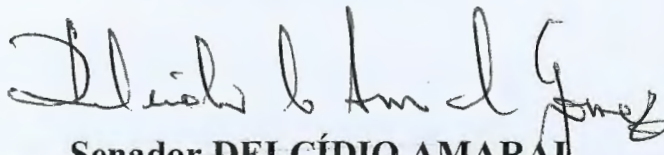
Cep: 01228-220 – São Paulo / SP

Fone: (11) 9232.0960

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que **esta Comissão deliberou convocá-lo** para prestar esclarecimentos perante ela em audiência pública a realizar-se no próximo **dia 20 de outubro de 2005, quinta-feira, às 10h00**, na sala de reuniões nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	0085 jrs.
Doc	3638

Folha em
Branco

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fis. Nº	0006
Doc:	3638



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**OFÍCIO Nº 1168/2005 – CPMI – “CORREIOS” SUB-RELATORIA
“IRB”**

Brasília, 19 de outubro de 2005.

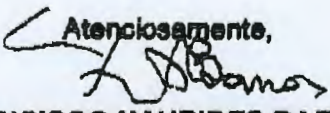
A Exm^a Senhor
ALEXANDRE LUIZ
Companhia de Seguros da Bahia
Fone: (011) 81620960

Senhor,

De ordem do Relator da Sub-Comissão do IRB, Deputado Carlos Willian, criada pelo Requerimento nº 3, de 2005 – CN, “*para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*”, venho informar que esta Sub-Comissão cancelou o depoimento de V. Sa. reunião prevista para o dia de hoje em razão de estar sendo ajustada uma nova agenda ficando comunicado para uma nova data a ser comunicada.

Senhor depoente, esta solicitação se faz necessário para reacionar e dinamizar os trabalhos da sub-comissão do “IRB”.

Atenciosamente,


FRANCISCO NAURIDES BARROS
Secretário da Sub-Comissão

RQSTº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº 0087	
5638	
Doc: _____	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0088
Fls: Nº
3638
Doc: _____



ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA

São Paulo, 06 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Aos cuidados da Dra. CLEIDE CRUZ – via fac-símile 021-61-331-1095

Ref.: ofício nº 0010/2006 – CPMI – Correios, datado de 03 de janeiro de 2006.

Acuso o recebimento do ofício acima, pelo qual sou convocado pelo nobre Deputado Osmar Serraglio, d. relator da referida CPMI, para, na próxima terça-feira, prestar esclarecimentos em audiência pública.

Foi também transmitida para a sede da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, e desta retransmitida para meu escritório, idêntica convocação destinada ao advogado Alessandro S. O. Luis, que já não mais integra nossa equipe, mas infelizmente não consegui contatá-lo, dificuldade que certamente decorre do período de férias em que nos encontramos.

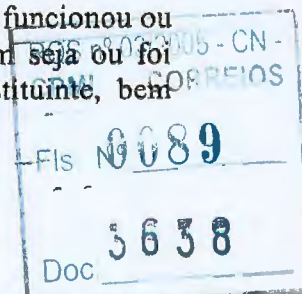
Apesar de a convocação não conter o tema sobre o qual deveria prestar esclarecimentos, tenho ciência de que diz respeito a conflito de interesses entre minha cliente Companhia de Seguros Aliança da Bahia (ressegurada pelo IRB Brasil Resseguros S.A. por força de contrato de cessão automática de riscos) e a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, envolvendo procedimento judicial de produção antecipada de provas.

A minha atuação, assim como a do doutor Alessandro, cingiu-se à defesa de interesses confiados, no estrito exercício da advocacia, de tal sorte que cada um e todos os atos que praticamos e que podem ser publicamente revelados constam de correspondências que assinamos e falas nos autos da mencionada antecipatória de provas.

Por isso mesmo é que sobrevém o impedimento para prestar depoimento, por força do que dispõe o inciso XIX do art. 7º da Lei nº 8906/94:

Art. 7º. São direitos do advogado:

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.





ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA

Além disso, o Código de Ética Profissional editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 33 e 54, inciso V, da mencionada lei, impõe-me o dever de sigilo nos termos dos artigos a seguir transcritos:

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Por conta disso, a violação ao sigilo profissional caracteriza o crime definido no artigo 154 do Código Penal.

Nessa circunstância, mantive contatos via telefone, no dia 05 de janeiro, com essa d. Presidência, tendo como interlocutora a Dra. Cleide Cruz, oportunidade em que, após esclarecidos os motivos do impedimento, fui orientado a fazer o presente registro escrito, e a retransmitir cópia do fac-símile com os registros dos bilhetes aéreos eletrônicos enviados para mim e para o doutor Alessandro, para o devido cancelamento.

Coloco-me à inteira disposição dessa prestigiosa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para tudo quanto venha a servir aos interesses públicos relevantes que representa.

Atenciosamente,


Ernesto Tzirulnik
OAB-SP 69.034

